

Processo 003.889/2016-5
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 147 a 149).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 149). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição decenal** (data da prestação de contas final: 7/6/2010 [peça 4, p. 163], data da autorização para citar os responsáveis: 11/7/2017 [peça 16]).

Ministério Público, em 22 de Agosto de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador